TC 019.830/2024-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

Responsáveis: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (CNPJ: 21.145.289/0001-07), na condição de convenente, e Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), Presidente no período de 1º/4/2011 a 1º/4/2014, na condição de dirigente.

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento (prescrição).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (nome fantasia: Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC/MG) e Deivson Oliveira Vidal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 055/2009 (registro Siafi 726061 - peça 26), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC/MG e que tinha por objeto o "desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de cursos presenciais para formação de 2.965 trabalhadores afrodescendentes com foco na geração de renda".

HISTÓRICO

2. Em 1º/3/2024, o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 190). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 442/2024.

3. O Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 055/2009 foi firmado no valor de R$ 2.341.095,44, sendo R$ 2.224.040,67 à conta do concedente e R$ 117.054,77 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2009 a 30/7/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/2/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 1.223.222,37 (peças 28, 29, 33 e 34).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 159 a 162, 170, 189 e 209.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Não cumprimento do objeto proposto em plano de trabalho, quando deveria cumprir rigorosamente o plano de trabalho; não apresentação da totalidade da documentação referente aos processos de execução e constatação de irregularidades/impropriedades nos processos enviados pelo convenente, quando deveria apresentar a documentação comprobatória de forma completa; não apresentação da totalidade dos contratos e constatação de irregularidades/impropriedades nos contratos enviados pelo convenente, quando deveria apresentar a documentação comprobatória de forma completa; documentos de liquidação com ausência da identificação do nº do convênio e/ou discriminação do bem e/ou prestação de serviço, documentação sem atesto, quando deveria discriminar nos comprovantes de despesas, ao menos, as informações mínimas necessárias para fins de prestação de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77483124.

contas; documentos não digitalizados corretamente, quando deveria digitalizar os documentos, e de forma legível, para fins de prestação de contas; não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, quando deveria demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, no âmbito do convênio descrito como "Desenvolvimento de ações de qualificação social e profissional, por meio de cursos presenciais para formação de 2.965 trabalhadores Afro-Descentes com foco na geração de renda, conforme edital de chamada pública de parcerias SPPE/MTE Nº 11/2009.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 213), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 1.223.043,64, imputando a responsabilidade ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, na condição de convenente, e a Deivson Oliveira Vidal, Presidente no período de 1º/4/2011 a 1º/4/2014, na condição de dirigente.

8. Em 14/8/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 216), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 217 e 218).

9. Em 19/8/2024, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e no certificado de auditoria, bem como no parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 219).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 21/8/2013 (data em que a prestação de contas final foi apresentada - peça 200) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

10.1. Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC, por meio do ofício acostado à peça 167, recebido em 19/1/2022, conforme AR (peça 169).

10.2. Deivson Oliveira Vidal, por meio do ofício acostado à peça 166, recebido em 19/1/2022, conforme AR (peça 168).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2024, era de R$ 2.680.082,32 (peça 222); portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

13. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77483124.

anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

14. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

15. No mais, conforme decidido em precedentes do STF **(**MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

16. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, atingido todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

17. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

18. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	21/8/2013	Data em que a prestação de contas final foi apresentada (peça 200).	Art. 4° inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	5/4/2021	Checklist de triagem processual (peça 150).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	30/12/2021	Nota Técnica SEI 52668/2021 (peças 159 a 162).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	19/1/2022	Ofício SEI 5429/2022 – notificação de Deivson Oliveira Vidal (peças 166 e 168).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições **(apenas para Deivson Oliveira Vidal)**
5	19/1/2022	Ofício SEI 5431/2022 – notificação do Instituto Mineiro de Desenvolvimento – IMDC/MG (peça 167 e 169).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições **(apenas para o IMDC/MG)**
6	14/3/2022	Nota Técnica SEI 7082/2022 (peça 170).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	3/1/2022	Despacho Decisório 2/2022 (peça 165).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
8	21/2/2024	Nota Técnica SEI 620/2024 (peça 189).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77483124.

9	1º/3/2024	Despacho Decisório 325/2024 (peça 190).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
10	18/3/2024	Termo de Instauração de TCE (peça 1).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	26/6/2024	Nota Informativa SEI 3075/2024 (peça 209).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	28/6/2024	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 213).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
13	14/8/2024	Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 218).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	30/8/2024	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais possuem o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de cinco anos entre os eventos processuais consecutivos 1 e 2 da tabela apresentada.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

21. Em função de tal ocorrência, amparando-se pela Resolução-TCU 344/2022, deixa-se de prosseguir na apuração da responsabilidade inicialmente verificada, considerando a impossibilidade de exigir o débito apontado nos autos, bem como de aplicar sanção a qualquer responsável envolvido.

CONCLUSÃO

22. Em face da análise promovida na seção "Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 98/2024", verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) informar, aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 29 de janeiro de 2025.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 77483124.